



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 0601131-59.2026.6.21.0000 (11541)

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representado: MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA

Relatora: DES. AUXILIAR JANE MARIA KÖHLER VIDAL

P A R E C E R

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. MEIO PROSCRITO. ADESIVO INSTALADO EM PÁRA-BRISA TRASEIRO DE VEÍCULO. MATERIAL OPACO E NÃO MICROPERFURADO. RECONHECIMENTO. SANÇÃO. MULTA PREVISTA NO §3º DO ARTIGO 36 DA LEI Nº 9.504/1997. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MICHELE GALVÃO DA SILVA em face de EDUARDA ELISABETE PERES SILVA (DUDA PERES) e da pessoa responsável, ainda não identificada, pela veiculação da propaganda objeto da demanda, referente às Eleições de 2026.

Aduz que, em período anterior ao marco permitido de 16 de agosto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2026, circulava no Município de Viamão/RS veículo contendo, no pára-brisa traseiro, película adesiva com a imagem, nome político e a inscrição "Duda Peres Pré-candidata a Deputada Estadual". Aduz que o suporte utilizado consistia em película contínua, opaca e não microperfurada, configurando o uso de meio proscrito durante o período oficial, o que atrairia a ilicitude da conduta independentemente da ausência de pedido explícito de voto. Juntou aos autos 4 registros fotográficos do veículo em circulação e estacionado. (ID 46276152)

Na decisão de ID 46277372, a Exma. Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, ao argumento de que *não se evidencia risco concreto de que a tramitação ordinária da representação torne ineficaz eventual provimento final. Ao contrário, a reduzida expressão material da conduta, somada ao início do período oficial de propaganda e às dúvidas ainda existentes quanto à própria localização temporal dos registros fotográficos, afasta a necessidade de adoção imediata das medidas excepcionais postuladas.*

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No direito eleitoral pátrio, a divulgação de atos de pré-campanha é regulada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a menção à pretensa candidatura e a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto (*magic words*).

Contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e a própria regulamentação das Eleições de 2026 (art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estipulam que, mesmo ausente o pedido de votos, a conduta será classificada como propaganda antecipada ilícita se o conteúdo eleitoral for veiculado por meio de forma ou instrumento que seja proscrito durante o próprio período oficial de campanha.

Nesse sentido, o art. 38, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente a colagem de propaganda eleitoral em veículos, excepcionando apenas os adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5 m².

Portanto, caso se utilize de película opaca e contínua que obstrua a visibilidade traseira, o suporte material configura meio proscrito pela segurança viária e pela legislação eleitoral, impossibilitado de ser utilizado tanto na campanha quanto na pré-campanha.

Analisando o acervo fático-probatório constante dos autos, constata-se um cenário de flagrante contradição material.

Por um lado, a petição inicial foi instruída com fotografias de proximidade do automóvel Citroën Picasso. O exame atento dessas imagens revela sinais de que o adesivo colado no vidro traseiro possuía uma superfície impressa contínua e homogênea, sem que se pudesse vislumbrar a matriz de furos característica do material microperfurado. Na Imagem 2, por exemplo, nota-se que a ponta inferior direita do adesivo encontrava-se parcialmente descolada, projetando-se de forma encurvada como uma lâmina contínua, mantendo a integridade cromática e bloqueando por completo a visão do interior do automóvel.

Por outro lado, a defesa instruiu sua contestação com um arquivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

audiovisual em formato digital (video/mp4), no qual é exibido um pedaço de película microperfurada dotada da regular malha de perfurações exigida pela exceção legal.

Ocorre que, confrontando detalhadamente as capturas de tela do veículo em via pública com a mídia apresentada pela representada, constata-se que não há elementos de correspondência entre ambos. O adesivo demonstrado no vídeo promocional da defesa não parece ser idêntico àquele que se encontrava colado na traseira do veículo Citroën Picasso, que evidentemente não fora confeccionado com material microperfurado.

A resolução da lide, nesse sentido, é pelo reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada mediante conteúdo eleitoral veiculado, antes de 16.08.2026, por forma e instrumento prosritos no período oficial, com aplicação da multa pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A multa em questão, conforme disciplina o dispositivo legal, deve ser arbitrada em valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). No caso em tela, não há razões para afastá-la do mínimo legal, na medida em que, como bem pontuado pela e. Desembargadora Relatora, *trata-se de peça afixada no para-brisa traseiro de um único veículo, não havendo, nos elementos apresentados, indicação de disseminação relevante da publicidade, multiplicidade de veículos, utilização de estrutura de grande alcance ou outra circunstância que revele potencial significativo de comprometimento da igualdade de oportunidades entre as candidaturas.*

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pela **procedência** da representação.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar